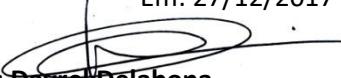


LEI COMPLEMENTAR N° 042/2017

PUBLICAÇÃO

Certifico, que Cópia do Presente, foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Mundo Novo

Em: 27/12/2017



Marcos Dayrel Delabona

Superintendente de Licitações e Contratos

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO I - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município.

Art. 2º O Código Tributário do Município é subordinado:

I - às Constituições Federal e Estadual;

II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;

III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;

IV - às Súmulas dos Tribunais de Justiça;

V - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;

VI - à Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000



gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A presente Lei tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, exceto se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos normativos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.

V - as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridas noventa dias da data em que haja sido publicada.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

 Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000  gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II - Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Seção III - Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV - Sujeito Passivo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

III - substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade do contribuinte principal em suas obrigações de pagar tributos devidos.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Subseção II - Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III - Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou substituto:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Art. 19. Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V - Responsabilidade Tributária

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II - Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra,

por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III - Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000



gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

Subseção IV - Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V - Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando esta Lei determinar ou quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI - Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem

respondem;

- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II - Constituição do Crédito Tributário

Subseção I - Lançamento

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e,

sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II - Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que seja omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo

extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo à homologação será de 05 (cinco) anos, a contar do dia do pagamento de que trata o § 1º, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Seção III - Suspensão do Crédito Tributário

Subseção Única - Disposições Gerais

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

Seção IV - Extinção do Crédito Tributário

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 43. Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos

que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º A compensação só será concedida com a autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza de seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção II - Pagamento

Art. 44. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º O pagamento será efetuado em moeda corrente ou autorização eletrônica para débito em conta bancária (bankline), inclusive, após regulamentado, por uso do cartão de débito ou crédito.

§ 2º O pagamento é efetuado sempre em estabelecimento de crédito, na forma de convênio, ressalvada em seu impedimento, no órgão arrecadador do município.

Art. 45. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 46. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado os casos de remissão ou compensação.

Art. 47. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 48. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na

ordem em que não serão enumeradas:

- I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III - Pagamento Parcelado

Art. 49. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais relativos a qualquer dos tributos previstos no Código Tributário do Município (CTM), independentemente do procedimento fiscal.

Art. 50. O parcelamento poderá ser concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal, ou na forma estipulada pela Administração Pública.

Art. 51. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que nenhuma delas seja de valor inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM.

§ 1º É vedada a concessão do parcelamento:

- I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;
- II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;
- III – com parcelas mensais inferiores a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM;
- IV – quando se tratar de débito já ajuizado, sem a devida homologação do pedido pela autoridade judicial.

§ 2º No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.

§ 3º Tratando-se de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, caso ocorra a transmissão de propriedade, as parcelas vincendas deverão ser pagas antecipadamente.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

Art. 52. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 53. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 51, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 54. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Subseção IV - Compensação

Art. 55. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito Municipal, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo será feita à apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção V - Transação

Art. 56. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI - Arrecadação

Art. 57. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 44 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria Municipal.

Art. 58. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal

contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos servidores a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 59. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência, escritório ou correspondente no Município, o recebimento dos tributos.

Art. 60. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção VII - Restituição

Art. 61. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente ou serviço que houver calculado ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 62. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter

formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 61, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 61, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou passar em julgado à decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 63. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 64. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII - Remissão

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

§ 2º A remissão só será permitida se atendidas as condições dispostas na Lei

de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001).

Art. 66. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção IX - Prescrição por Decadência

Art. 67. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V - Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I - Imunidade

Art. 68. A imunidade constitucional quando condicionada ao seu reconhecimento pela Fazenda Municipal, nos termos desta Lei, somente excluirá o crédito tributário após o deferimento do seu pedido em processo regular.

Subseção II - Isenção

Art. 69. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente

de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I – às contribuições;
- II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 70. A isenção, exceto se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso V do art. 5º, deste Código.

Art. 71. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Subseção III - Anistia

Art. 72. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 73. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativas a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que à

conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 74. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Seção VI - Benefícios Fiscais

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo é autorizado, nas condições e nos limites estabelecidos nesta Seção, a conceder benefícios fiscais como estímulo à implantação ou ampliação de estabelecimento industrial, comercial ou de serviços no território do município.

§ 1º Compreende-se como benefício fiscal:

I – A isenção total ou parcial, por prazo determinado e limitado ao máximo de 10 (dez) anos, de impostos imobiliários e taxas previstos neste Código;

II – a aplicação da alíquota menor do que a incidente, respeitada a alíquota mínima;

III – o diferimento do prazo de pagamento de tributo, não superior a 12 (doze) meses, sem correção monetária ou penalidades pecuniárias;

IV – a redução da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em até 80% (oitenta por cento), quando da nacionalização de serviços importados.

§ 2º O disposto neste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas empresas solicitantes:

I – comprovação, através de projeto, da criação de empregos diretos no Município;

II – celebração com o Município de um Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação em que constem as obrigações da empresa e a abrangência dos benefícios e as datas de início e fim de suas vigências.

§ 3º O Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação constitui em um Ato Solene e deverá ser celebrado na presença de um representante do Ministério Público.

Art. 76. Os benefícios concedidos, nos termos desta Seção, poderão ser suspensos ou revogados, a qualquer tempo, se ocorrer:

I – a não admissão ou a redução do número de empregados previstos no projeto;

II – a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, tipificada nos artigos 29

a 61 da Lei Federal nº 9.605, de 02 de fevereiro de 1998 e de suas alterações posteriores;

III – a paralisação das atividades;

IV – o desvirtuamento do projeto e a utilização inidônea dos benefícios recebidos;

V – o encerramento das atividades, do projeto ou da empresa.

Parágrafo único. A suspensão ou a revogação da concessão dos benefícios fiscais resultam no vencimento antecipado de todas as obrigações estatuídas pelo Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Autoridades Fiscais

Art. 77. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 78. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, darem-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 79. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II - Fiscalização

Art. 80. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 81. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no

exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrará obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 82. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeita aos impostos;

II - os serventuários de ofício;

III - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IV - os bancos e as instituições financeiras;

V - os síndicos, comissários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III - Dívida Ativa

Art. 83. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações e outros Códigos ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 84. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida

registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 85. O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a correção monetária, a multa e os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 86. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 87. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 88. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 89. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão

datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoricamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identificação do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - à custa judicial;
- VII - outras despesas legais.

Art. 90. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 2º Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo seguinte desta Lei.

§ 3º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, permanece a possibilidade de sua cobrança administrativa até que seja iniciada a execução fiscal, sendo ainda permitida a transação, mesmo durante o procedimento judicial até que sejam oferecidos os embargos, quando não será mais permitido transigir ou desistir da execução.

Art. 91. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 92. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além de a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 93. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento demandado judicial.

Art. 94. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Encaminhada à certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 95. Aplica-se à Dívida Ativa do Município o que dispõe a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV - Certidão Negativa

Art. 96. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 97. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 98. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 99. As certidões negativas a tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 01 (um) mês.

§ 1º Nos casos de débitos parcelados, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

§ 2º Tem o mesmo efeito previsto no parágrafo anterior, a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 100. A certidão negativa é exigida nos seguintes atos:

I – Certidão Negativa de Tributos Municipais:

- a) inscrição no cadastro de licitantes do Município;
- b) participação em licitações públicas do Município, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade;
- c) pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- d) contrato de locação de bens móveis e imóveis a órgãos públicos municipais;
- e) pedido de reconhecimento de imunidade ou de concessão de benefícios fiscais.

II – Certidão Negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e, quando for o caso, da contribuição de melhoria:

- a) concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- b) concessão de “habite-se”;
- c) concessão de numeração oficial;
- d) aprovação de plantas de reurbanização e ou de loteamento;
- e) pedido de remanejamento de área, desmembramento ou remembramento;
- f) lavratura ou registro de quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de anfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI - SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 101. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 102. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 103. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Seção II - Tributos Municipais

Art. 104. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar.

II - Taxas:

a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuições:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 105. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Seção II - Limitação da Competência Tributária

Art. 106. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatores geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar, observando o disposto na alínea b; excetuando-se as alterações inerentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que entra em vigor a 1^a de janeiro do exercício seguinte;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais;

VI – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

d) o livro, o jornal e os periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso VI, “a”, deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O dispositivo do inciso VI, “b”, deste artigo é extensivo aos templos maçônicos.

Art. 107. O disposto no inciso IV, “c” do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II – aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;

III – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das

despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V – apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física dos dirigentes;

VI – assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1º O disposto no inciso VI do art. 106, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso VI, “c” do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º As instituições previstas no inciso VI, “c” do artigo anterior, anualmente, deverão requerer ao órgão fazendário municipal, a Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária.

§ 4º Terá a imunidade tributária suspensa a instituição enquadrada no inciso VI, “c” do artigo anterior, que deixar de atender aos requisitos do parágrafo anterior.

TÍTULO II - IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO

É Muito Bom Viver aqui!

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. São impostos de competência do Município:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis; por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I - Fato Gerador

Art. 109. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou

por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 110. A incidência, sem prejuízo das combinações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 111. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro, exceto:

I – setecentos e vinte dias após a data da expedição do Decreto de aprovação, no caso de loteamento novo;

II – noventa dias após a data da concessão do habite-se, nos casos de condomínios residenciais ou comerciais.

Parágrafo único. Quando do término dos prazos, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o valor do imposto será proporcional aos duodécimos que faltarem para o encerramento do exercício.

Seção II - Base de Cálculo

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;
c) o valor unitário do metro quadrado;
d) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) os fatores indicados nas alíneas “c” e “d” do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 113. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Art. 114. A planta e tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 70 (setenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) últimos meses anteriores.

Seção III - Abatimento Fiscal

Art. 115. O valor da base de cálculo será abatido:

a) em 10% (dez por cento), individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o contribuinte, pessoa física ou jurídica, quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura aprovado e licenciado pelo órgão competente do Município e possuir o termo de “Habite-se”, devidamente averbado no cartório de registro de imóveis.

b) em 04 (quatro) vezes o valor total das compras de mercadorias efetuadas no território do Município, durante o exercício anterior, por contribuinte pessoa física.

§ 1º Para o abatimento fiscal de que trata a alínea “a” será considerada a informação constante do Cadastro Imobiliário quando do lançamento do Imposto; cabendo ao contribuinte a responsabilidade de sua comprovação.

§ 2º Para o abatimento fiscal de que se trata a alínea “b”, o contribuinte, pessoa física, terá que aderir ao Programa “Nota Fiscal Goiana”, cujo valor das compras será fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda, previsto em convênio autorizado por esta Lei a ser celebrado entre o Município e o Estado.

Seção IV - Cálculo do Imposto

Art. 116. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I – para os imóveis residenciais edificados – 1,00 % (um por cento);

II – para os imóveis edificados com fins comerciais, industriais e de serviços – 2,00 % (dois por cento);

III – para os imóveis não edificados – 3,00 % (três por cento).

Parágrafo Único. Com base nos artigos 6º e 7º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, poderá o Poder Executivo instituir a alíquota progressiva para Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser regulamentada por legislação específica.

Seção V - Sujeito Passivo

Art. 117. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Conforme conceitua a Lei Civil:

I – proprietário é possuidor do título de propriedade, devidamente registrado, e do domínio direto ou eminente do imóvel;

II – titular do seu domínio útil é o possuidor dos poderes de uso, gozo e disposição do imóvel, outorgado pelo seu proprietário, não configurando, entretanto, o titular do domínio eminente;

III – possuidor a qualquer título é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, situando-se dentre estes o

compromissário – comprador, o proprietário de cota do terreno de condomínio horizontal e o possuidor do seu usufruto.

§ 2º Estende-se o conceito de contribuinte do Imposto ao titular do direito de construir, de que dispõe o artigo 1.369 do Código Civil.

Art. 118. Os créditos tributários relativos ao imposto, sub-roga-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quitação.

Art. 119. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” na data da abertura da cessão.

Seção VI - Lançamento

Art. 120. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Art. 121. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, de forma globalizada ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Equivale a escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30

(trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º O lançamento dos imóveis pertencentes a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

Art. 122. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 117 e 119 ou a seus prepostos.

§ 1º Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto, desde que atestado o seu recebimento.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º A notificação aos contribuintes de imóveis não edificados poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço na área urbana do Município.

§ 4º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VII - Pagamento

Art. 123. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto sobre o crédito tributário no percentual a ser fixado anualmente por ato do Poder Executivo, nos limites desta Lei, nunca superior a 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até (30) trinta dias após o vencimento.

§ 3º O pagamento em até 08 (oito) parcelas não incidirá juros, porém, as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo e, no caso de sua extinção àquele que o substituir.

§ 4º Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção VIII - Revisão de Lançamento

Art. 124. O lançamento, feito regularmente e depois de notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 125. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 126. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo, com vantagem de que trata o § 1º do artigo 123.

Art. 127. Aplicam-se à revisão de lançamento às disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 38.

Seção IX - Reclamação Contra o Lançamento

Art. 128. A reclamação será apresentada no órgão competente, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 124.

§ 1º Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive aos prazos e recursos.

Art. 129. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo;
- II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.
- III - tendo sido apresentada no prazo legal não houver sido julgada até 03 (três) dias antes da data do vencimento.

§ 1º A suspensão do prazo encerra-se na data em que o contribuinte for notificado do parecer final das instâncias administrativas que julgarem a reclamação.

§ 2º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção X - Cadastro Imobiliário

Art. 130. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 131. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 132. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 121 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 133. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de documento equivalente, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 134. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel,

a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 135. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastral, uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 136. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 137. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 132, inciso VI, do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao Órgão Fazendário Municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registradas, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção XI - Penalidades

Art. 138. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – 0,05% (cinco centésimo por cento) por dia e cumulativamente, até 15% (quinze por cento) do valor do tributo, quando o mesmo for pago fora dos prazos regulamentares;

II – 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 130.

III – 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 133, 136 e 137 deste Código.

Art. 139. As alíquotas fixadas no artigo 116 serão acrescidas de 20% (vinte

por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio, não dispuser de passeio.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 140. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos das multas previstas no artigo 138 desta Lei, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo.

Seção XII - Disposições Especiais

Art. 141. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 142. São isentos os imóveis:

I – considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente;

II – os imóveis edificados pertencentes à Associações de Bairros, Centros Comunitários, entidades culturais ou científicas quando forem utilizadas exclusivamente nas atividades que lhe são próprias.

Art. 143. O Executivo Municipal, em função de ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel, e ainda atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores constantes da planta genérica de valores dos terrenos e tabela de preços de construções.

Art. 144. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições para habitação, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim considerada as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, esteja

aguardando demolição por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 145. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta Lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizado em um único lote.

CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I - Fato Gerador

Art. 146. O Imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - A transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata esta artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 147. Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou montemor.
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 148. O imposto não incide:

- I - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- II - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- III - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica;
- IV - sobre a transferência do imóvel desapropriado para fins de reforma agrária;
- V - sobre o valor da área considerada como reserva florestal legal ou de mata ciliar, em cada propriedade rural; devidamente certificada, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- VI – sobre a transmissão de bem imóvel ao proprietário final de programa público de regularização fundiária urbana, ou de construção de moradia popular.

Art. 149. Não se aplica o disposto nos incisos II e III do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Seção II - Contribuintes

Art. 150. São contribuintes do imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;

IV – os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 151. A base de cálculo do imposto é o valor venal pactuado no negócio jurídico dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

§ 3º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do imóvel urbano, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais, no período compreendido entre 1º de janeiro e a data da ocorrência do ato.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão considerados os descontos e abatimentos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 5º O valor mínimo fixado no § 3º do artigo poderá ser reduzido:

I – na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior;

II – nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

III – na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou, 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV – nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

V – na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI – no caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

VII – no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 152. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao Órgão de Finanças Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças decidirá sobre a impugnação, cabendo recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, que julgará o apelo em igual prazo.

Seção IV - Alíquota

Art. 153. A alíquota do Imposto será de 3% (três por cento) aplicada sobre o valor venal e ou pactuado no negócio, se maior.

Seção V - Pagamento do Imposto

Art. 154. O imposto será pago mediante guia de recolhimento própria, emitida pelo órgão fazendário municipal.

Parágrafo Único. A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte e os notários, oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, nos atos em que intervierem, à multa de 10 (dez) UFIRM, vigente à data da sua verificação.

Art. 155. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 05 (cinco) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 156. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que o rejeitar.

Art. 157. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 158. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 159. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - Multa-equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

Art. 160. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo Único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registro de Imóveis e seus Prepostos

Art. 161. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 162. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - A facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - A fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - A fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 163. Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus propostos, que infringirem o disposto nos artigos 161 e 162 desta Lei, ficam sujeitos à multa de 30 (trinta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, por item descumprido.

Parágrafo Único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM vigente à data da emissão do Auto de Multa.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 164. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do artigo 136 do Código Civil.

Art. 165. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 151.

Parágrafo Único. Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória.

Art. 166. Nos processos judiciais em que houver transmissão Inter vivos de bens imóveis ou de direitos a eles relativos a Fazenda Pública Municipal indicará representante para acompanhamento do feito.

Art. 167. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 20 (vinte) Unidades Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, vigente na data de sua apuração.

Art. 168. Esgotados os prazos para recebimento administrativo do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Fato Gerador e da Incidência

Art. 169. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de qualquer dos serviços constantes da lista do Anexo I desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 2º Considera-se também o fato gerador ocorrido no município:

I – nos casos em que haja no território deste município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

§ 3º Para os efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

§ 4º Os serviços especificados na Lista de Serviços do Anexo I ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida Lista.

Art. 170. A incidência do Imposto independe:

- I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III – da existência de estabelecimento fixo;
- IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa a forma de seu Ressarcimento;
- V – da denominação dada ao serviço prestado;
- VI – da destinação do serviço.

Art. 171. Para efeito deste imposto, considera-se:

- I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica,
 - admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;
- II – sociedade individual, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.
- III – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;
- IV – responsável tributário, a pessoal jurídica tanto de direito público ou privado, tomadora de serviços de terceiros, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de recolhimento relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, de serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de retenção do imposto na fonte, o profissional liberal ou autônomo que não comprovar a sua inscrição no cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Seção II - Não Incidência



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000 gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

Art. 172. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

- I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
- II – nas prestações de serviços para o exterior do País;
- III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente pela Fazenda Municipal.

§ 3º O reconhecimento da imunidade não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 4º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerida anualmente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do fim do exercício, junto à Fazenda Municipal, e está subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nela referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a autoridade fazendária poderá suspender a aplicação do benefício.

Seção III - Isenções

Art. 173. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – os serviços prestados por órgãos de classes, associações comunitárias e os clubes de serviços, desde que dentro de suas finalidades sociais;



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais ou filantrópicos;

III – os serviços das associações culturais, recreativas, desportivas, benéficas, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV – os profissionais ambulantes e também os pequenos prestadores de serviços localizados em feiras livres e cabeceiras de feiras;

V – os serviços executados individualmente desde que sem estabelecimento fixo, por: bordadeiras, carregadores, carroceiros, cobradores, costureiros, cozinheiros, doceiros, engraxates, faxineiros, jardineiros, lavadeiras, lavadores de carros, merendeiros, passadeiras, salgadeiras, sapateiros-remendões e serventes.

Parágrafo único. As isenções do Imposto previstas nos incisos II, III e IV que trata o caput deste artigo, serão regulamentadas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência do respectivo ato normativo.

Seção IV - Local da Prestação e da Incidência

Art. 174. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – do estabelecimento do tomador, no caso dos serviços descritos nos subitens 1.03 e 1.07 da Lista do Anexo I;

III – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista do Anexo I;

IV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo I;

V – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista do Anexo I;

VI – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo I;

VII – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo I;

VIII – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo I;

IX – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo I;

X – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo I;

XI – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo I;

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista do Anexo I;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do Anexo I;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do Anexo I;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do Anexo I;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do Anexo I;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo I;

XIX – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo I;

XX – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do Anexo I;

XXI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista do Anexo I;

XXII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo I;

XXIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista do Anexo I;

XXIV – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista do Anexo I considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 175. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000



gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

Seção V - Contribuintes e Responsáveis

Art. 176. Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, podendo ser o responsável tributário quando expressamente, determinado nesta Lei.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

§ 2º Para efeitos da incidência do Imposto, equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 03 (três) empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante;

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrais, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

§ 4º São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário de bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente e / ou, sem a prova do pagamento do Imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei;

III – os bancos emissores de cartões de crédito, débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo I, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados no município pela operadora e ou administradora dos mesmos cartões;

IV – os bancos, inclusive os múltiplos, pelo imposto incidente sobre as operações realizadas para tomadores dos serviços domiciliados no município, constante dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo I.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério da Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

Art. 177. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto devido neste Município, referente aos serviços tomados:

I – a pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços prestados neste Município e descritos nos subitens 1.03, 1.07, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, no item 12, exceto o subitem 12.13 e nos subitens 15.01, 15.09, 16.01, 17.05, 17.09, constantes do Anexo I desta Lei, executado por prestador de serviço estabelecido ou não no município;

II – a Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos à rede de Casas Lotéricas e de venda de bilhetes, estabelecida no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pelos cupons de apostas, sorteios ou prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive a serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III – toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando o prestador deixar de emitir nota fiscal eletrônica de serviço, nota fiscal – fatura, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

IV – os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping Center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas no inciso III deste artigo.

§ 1º Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitido a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida nesta Lei, pelo tomador, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º Independentemente da retenção do imposto na fonte, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 178. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido no município, observando o disposto no art. 179, desta Lei:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro País;

II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e supletivamente, o promotor ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados.

III - o tomador dos seguintes serviços, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município:

a) cessão de andaime, palco, cobertura e de outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, instalação e montagem de produto, peça ou equipamento;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, porto, posto e congêneres;

e) variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos;

f) limpeza, manutenção e conservação de via e logradouro público, de imóvel, chaminé, piscina, parque, jardim e congêneres;

g) decoração, jardinagem, corte e poda de árvore;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agente físico, químico e biológico;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

- j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- k) limpeza e drenagem de rio, porto, canal, baía, lago, lagoa, represa, açude e congêneres;
- l) acompanhamento e fiscalização da execução, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- n) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregado ou trabalhador, avulso ou temporário, contratado pelo prestador de serviço;
- o) planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso e congêneres.

Parágrafo único. Estende-se a todo responsável tributário, de que tratam este artigo e do artigo anterior, a obrigação acessória de prestar declarações conforme consta do art. 212 deste Código.

Art. 179. O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o imposto na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta Lei, quando:

I - o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II - o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro do prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviço ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III - o prestador do serviço for pessoa física inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, e fornecer cópia da guia de recolhimento do imposto - autônomo, correspondente ao último mês imediatamente anterior a data do pagamento do serviço prestado;

IV - o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do inciso III do art. 171 desta lei, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do imposto referente ao mês anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

V - o prestador de serviço apresentar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsa relativa ao serviço tomado;

VI - o prestador de serviço for instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;

VII - o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, tratando-se, exclusivamente de serviços postais;

VIII - o prestador de serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

Art. 180. A responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto, é atribuída a todas as pessoas referidas nos artigos 177 e 178, estabelecidas no Município, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusiva o órgão, a empresa e a entidade da administração pública direta e indireta, a empresa individual, o condomínio, a associação, o sindicato e os cartórios notariais e de registro.

§ 1º O responsável tributário fica obrigado a recolher integralmente o imposto devido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, se for o caso, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis definidas na legislação tributária.

§ 2º O prestador de serviço responde supletivamente em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável da obrigação de que trata este artigo.

§ 3º As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor dos serviços com Impostos retido na fonte são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 181. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens moveis e imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do Anexo I desta Lei, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

VI - pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

Art. 182. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000



gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

Seção VI - Base de Cálculo

Art. 183. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes do Anexo I.

§ 1º Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos concedidos independentemente de qualquer condição e os abatimentos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º O preço do serviço será determinado:

I – Com relação aos serviços descritos no subitem 1.09 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, exceto do valor da distribuição de conteúdo do acesso condicionado, sujeito ao ICMS.

II – Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista do Anexo I forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou do número de postes ou área ocupada no município.

III – Com relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados:

- a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
- b) exclusive os valores faturados contra o Sistema Único de Saúde – SUS – que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

IV – Com relação aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos dos valores somente das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da obra, devidamente comprovadas por documentos fiscais, quando o prestador exercer também atividade mercantil.

V – Com relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Lista do Anexo I, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens, bem como da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas, exceto empresa de turismo, cujo preço cobrado ao usuário seja o valor total.

VI – Com relação aos serviços descritos no subitem 13.05 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficam sujeitos ao ICMS.

VII – Com relação aos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.03 da Lista do Anexo I, pelo valor total dos serviços prestados, exceto peças e partes empregadas que ficam sujeitas ao ICMS.

VIII – Com relação aos serviços descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo I, tratando-se de cartões de débito, crédito e congêneres, pelo valor total dos serviços prestados, recebidos como taxa ou comissão dos mercantes, dividido em 02 (duas) parcelas:

a) a parcela do Banco emissor, tributada no município onde se encontra a Agência que liberou o cartão ao seu correntista;

b) a parcela da Operadora, tributada no município onde o cartão foi utilizado.

IX – Com relação aos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo I, tratando-se de Arrendamento Mercantil (Leasing), o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, onde o bem é entregue ao arrendatário, momento em que se concretiza o negócio.

X – Na prestação dos serviços descritos no subitem 17.11 da Lista do Anexo I, a base de cálculo será o preço do serviço, deduzido o valor dos alimentos e bebidas, devidamente comprovado por documento fiscal.

XI – em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista do Anexo I desta Lei, pelos valores recebidos dos usuários, sobre o qual é acrescido o imposto.

XII – na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago mensalmente, de acordo com a base de cálculo indicada no Anexo I – A desta Lei.

XIII – quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 4º Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que refletira o corrente na praça.

§ 7º O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 8º Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas nos incisos II e III do art. 171, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela I A, anexa a esta Lei Complementar.

§ 9º O imposto será calculado individualmente para cada profissional liberal, independentemente de serem ou não sócios das empresas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 184. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 185. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendária, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1º Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º As informações referidas no §1º deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I - Construção Civil

Art. 186. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, permitindo-se deduzir as parcelas correspondentes ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação dos serviços, desde que acompanhadas da específica Nota Fiscal Estadual;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1º Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

§ 2º É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa a obra na expedição do Termo de “Habite-se”.

§ 3º O Termo de “Habite-se” de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser expedido sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que refletia os correntes na praça.

§ 4º O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo “Certificado de Quitação”, segundo modelo por ele aprovado.

§ 5º O certificado de que trata o parágrafo anterior deve ser exigido pela Autoridade Competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se”.

Subseção II - Regime Especial

Art. 187. A promoção de evento artístico, cultural, desportivo ou congêneres, acessível mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderá a requerimento ou de ofício, ser incluído em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 188. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento, e consiste na estimativa da receita a ser auferida pelo evento.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 2º deste artigo, até 24 horas antes da realização do evento.

Art. 189. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo anterior também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Seção VII - Alíquotas

Art. 190. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do Anexo I desta Lei.

Seção VIII - Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 191. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º Equiparam-se à pessoa física ou jurídica, para efeito de cadastramento, a obra civil, hidráulica, elétrica ou assemelhada e o evento cultural, esportivo, artística, musical ou semelhante.

§ 2º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, obras ou eventos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio ou por meio eletrônico.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do serviço ou domicílio do prestador.

§ 4º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º Para efeito de cancelamento ou baixa de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º A baixa na inscrição será precedida de levantamento fiscal e da quitação de todos os débitos apurados de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 8º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 9º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 11. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos os documentos pertinentes.

Art. 192. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Seção IX - Lançamento

Art. 193. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, o sujeito passivo, com base em seu movimento econômico ou valor total dos serviços prestados no mês imediatamente anterior, calculará o seu Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 197, independentemente de prévia notificação.

§ 1º Nos casos de estimativa, arbitramento ou valor fixo o lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas e nas Declarações Fiscais.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o parágrafo anterior, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou via postal, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 3º Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 4º Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 5º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Art. 194. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

- I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, os elementos de cálculo do Imposto;
- III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
- IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento.

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 195. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

- I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;
- II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 196. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O meio de intimação previsto nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção X - Recolhimento do Imposto

Art. 197. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

III – os contribuintes do imposto com base de cálculo fixa, estimada ou arbitrada que deverão recolher o tributo até o último dia útil de cada mês.

§ 2º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção XI - Livros e Documentos Fiscais

Subseção I - Livros Fiscais

Art. 198. O contribuinte do Imposto fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços.

V – Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.

§ 1º Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pela Autoridade Fazendária do Município, que a vista de controle informatizado, poderá inclusive dispensar o uso manual de livros fiscais.

Art. 199. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo anterior, desta Lei, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 200. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1º Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistoriado antes do encerramento do anterior.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Fazendária Municipal.

Art. 201. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: “Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados”, “Registro de Serviços Tomados de Terceiros”, desde que:

I – constem de todas as folhas, o dado que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfeixadas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 202. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1º Se o sujeito passivo se recusar a faze a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2º O pagamento do Imposto não eximirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º Para os efeitos deste Código, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 203. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de ser lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Subseção II - Documentos Fiscais

Art. 204. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, com as indicações utilizadas.

Art. 205. A emissão de Notas Fiscais que não eletrônicas, sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades,

sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste Código.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial que, expressamente, os desobriguem da emissão de documentos fiscais;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

§ 2º O contribuinte de ISS poderá utilizar a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa Municipal, no caso de não possuir inscrição municipal, para os serviços efetuados eventualmente, sendo permitida a utilização de no máximo 06 (seis) Notas Fiscais Eletrônica Avulsas por exercício financeiro.

Art. 206. Em substituição à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de máquina registradora, bem assim, o Ingresso Fiscal, na conformidade das instruções estabelecidas pela Autoridade Fazendária do Município.

Art. 207. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar, ingressos, sit-passes e outros documentos fiscais assemelhados mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços”.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais, bem assim aos que utilizarem Nota Fiscal Mista do Fisco Estadual.

Art. 208. Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 209. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 210. Quando o documento fiscal não eletrônico for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo “cancelado”

em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

Art. 211. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deve ser extraída sempre que houver uma prestação de serviços.

Parágrafo único. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Seção XII - Declarações Fiscais

Art. 212. Para que seja atendida a exigência estabelecida no “caput” do artigo 39, deste Código, o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é obrigado à apresentação das seguintes declarações fiscais:

I – Declaração Especial ou Eletrônica de Serviços – DES, de apresentação obrigatória e mensal pelos contribuintes prestadores e tomadores de serviços;

II – Declaração Mensal de Serviços – DMS, de apresentação obrigatória pelas Instituições Financeiras e assemelhadas;

III – Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, de apresentação obrigatória pelos contribuintes sujeitos ao Regime de Estimativa.

Parágrafo único. Os modelos das Declarações, a forma e os prazos para sua apresentação e demais obrigações acessórias serão regulamentadas por Ato Normativo.

Seção XIII - Infrações e Penalidades

Art. 213. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 214. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II – fixar dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 215. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

- I – o artifício doloso;
- II – o evidente intuito de fraude;
- III – o conluio.

§ 2º Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro o órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 216. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 217. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 218. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição e declarações fiscais, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e outros documentários fiscais e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1º – por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

I - quando for constatada falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica;

- a) - pessoa jurídica ou assemelhada 12 (doze) vezes o valor da UFIRM;
- b) - pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM;
- c) - profissional liberal de curso superior – 09 (nove) vezes o valor da UFIRM;

II - quando deixarem de proceder na inscrição cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de dados cadastrais ou comunicação de venda ou transferência:

- a) pessoa jurídica ou assemelhada – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM;
- b) pessoa física ou profissional liberal – 05 (cinco) vezes o valor da UFIRM;
- c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:
- d) pessoa jurídica ou assemelhada – 12 (doze) vezes o valor da UFIRM;
- e) pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 05 (cinco) vezes o valor da UFIRM;
- f) profissional liberal de curso superior – 08 (oito) vezes o valor da UFIRM.
- g) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 01 (uma) vez o valor da UFIRM por documento fiscal;

III - aos que deixarem de apresentar mensalmente as Declarações Fiscais DES e DMS dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- a) pessoa jurídica ou assemelhada – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;
- b) pessoa física ou profissional liberal – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente.
- c) aos que deixarem de apresentar a Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME, dentro do prazo exigido pela legislação tributária vigente – 04 (quatro) vezes o valor da UFIRM.

§ 2º – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

I - aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM por livro utilizado;

II - aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 05 (cinco) vezes o valor da UFIRM por livro escrito;



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

III - quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN:

- a) pessoa jurídica ou assemelhada – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM;
- b) pessoa física ou profissional liberal – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM;
- c) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 22 (vinte e dois) vezes o valor da UFIRM por livro utilizado;
- d) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, livros comerciais e fiscais e documentos auxiliares quando solicitados pelo Fisco – 80 (oitenta) vezes o valor da UFIRM pela não apresentação;
- e) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa – 20 (vinte) vezes o valor da UFIRM por livro não apresentado;
- f) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM por livro ou documento;

§ 3º. aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos:

I - pessoa jurídica ou assemelhada – 15 (quinze) vezes o valor da UFIRM por livro ou documento;

II - pessoa física ou profissional liberal – 08 (oito) vezes o valor da UFIRM.

§ 4º. por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

I - aos que, mesmo tendo sido pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal eletrônica de serviços correspondentes à operação tributável – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM a cada nota fiscal não emitida;

II - aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal eletrônica de serviços – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal não emitida;

III - aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 20 (vinte) vezes o valor da UFIRM por documento imprimido;

IV - aos que utilizarem notas fiscais eletrônicas em desacordo com a Legislação Tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 08 (oito) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal utilizada;

V - aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM por documento imprimido;

VI - aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 100 (cem) vezes o valor da UFIRM;

VII - quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 02 (duas) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal extraviada;

VIII - quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificadas à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração e em se tratando de pessoa jurídica – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;

IX - quando constatada por qualquer meio a emissão de notas fiscais calçadas, ou seja, com valores diferenciados entre a 1^a e demais vias do documento fiscal, ficando o sujeito passivo obrigado ao recolhimento do imposto devido, além de denúncia ao Ministério Público. Por nota emitida – 10 (dez) vezes o valor da UFIRM;

X - as instituições financeiras ou operacionais que deixaram de prestar as informações constantes de regulamento, referente a utilização de cartões de crédito e de débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados neste Município – 80 (oitenta) vezes o valor da UFIRM.

§ 5º. por faltas relacionadas com a ação fiscal:

I - aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 06 (seis) vezes o valor da UFIRM;

II - aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal – 120 (cento e vinte) vezes o valor da UFIRM.

Art. 219. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 50% (cinquenta por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixar de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 220. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas despesas judiciais.

Art. 221. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XIV - Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 222. O contribuinte que por mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º A Autoridade Fazendária do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização a mesma Autoridade que o instituir.

Seção XV - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

Art. 223. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que fizerem opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, terão tratamento diferenciado ao que consta desta Lei, submetendo-se à legislação própria entronizada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e pela sua regulamentação emanada do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata o “caput” deste artigo, não exime os optantes do Simples Nacional de suas obrigações acessórias para com o Fisco Municipal, sob pena de perderem esta condição privilegiada.

CAPÍTULO V - TAXAS

Seção I - Fato Gerador e Espécies de Taxas

Art. 224. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Integram o elenco das taxas municipais:

I - Licença:

- a) para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- b) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- d) para execução de obras e loteamentos;
- e) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
- g) para exploração de meios de publicidade em geral;
- h) para abate de animais;
- i) para exploração e extração de bens minerais;
- j) ambiental;
- k) sanitária.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

- II - Pela utilização de serviços públicos:
- de expediente e serviços diversos;
 - de coleta, remoção e acondicionamento do lixo.

Seção II - Taxas de Licença

Subseção I - Taxa de Licença para Localização

Art. 225. A Taxa de Licença para Localização consiste na concessão obrigatória de licença para início no território do Município de atividades lucrativas pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares e ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização das legislações de Posturas, Edificações, Meio Ambiente, Sanitária e ainda de cumprimento da legislação específica sobre o uso do solo urbano.

§ 1º A Taxa de Licença para Localização é exigida:

- quando da abertura da atividade;
- quando da mudança de endereço ou da própria atividade.

§ 2º A Taxa de Licença para Localização substituirá a Taxa de Licença de Funcionamento no exercício em que se ocorrer.

§ 3º A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, por no máximo 03 (três) meses:

I – quando não for atendida qualquer exigência legal, devidamente notificada;

II – quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual e ou Federal.

§ 4º Sanadas as irregularidades, a licença será renovada em definitivo.

Art. 226. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização é o titular da atividade a ser iniciada.

Art. 227. A Taxa de Licença para Localização tem como base de cálculo a Tabela 01 do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 228. A Taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada nos seguintes prazos:

I – no ato do licenciamento, no caso de atividade nova;

II – cada vez que se verificar mudança do local da atividade, no ato do novo licenciamento.

§ 1º É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

Art. 229. A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do ano, terá o seu valor proporcional aos duodécimos que faltarem para o encerramento do exercício financeiro.

Subseção II - Taxa de Licença para Funcionamento

Art. 230. A Taxa de Licença para Funcionamento consiste na concessão obrigatória da licença, consubstanciado na necessária inspeção ou fiscalização periódica a todas as atividades licenciadas para efeito de verificação ao atendimento das normas concernentes à segurança, à saúde, ao sossego público, aos costumes, à natureza, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais.

Art. 231. Sujeito passivo da Taxa de Licença para Funcionamento é o comerciante, o industrial ou o prestador de serviços, estabelecidos ou não.

Art. 232. A Taxa de Licença para Funcionamento tem como base de cálculo a Tabela 01 do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 233. A Taxa de Licença para Funcionamento deverá ser paga anualmente no prazo estabelecido pela notificação.

Subseção III - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 234. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 235. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 236. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no

ato do licenciamento ou do início da atividade e renovável anualmente.

Art. 237. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Subseção IV - Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 238. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissional responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 239. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 03 do Anexo II deste Código.

Art. 240. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município e será devida no ato do licenciamento.

§ 1º Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - A construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros;

III - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Subseção V - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 241. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação de área:

I – aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e de estacionamento de veículos.

II – aquela feita para prática de esporte ou para realização de festas eventuais.

Art. 242. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 04 do Anexo II, desta Lei.

Subseção VI - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 243. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 244. Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º Taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VII - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 245. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que desejar promover qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 246. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na

conformidade da Tabela 06 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 247. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício.

Art. 248. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 249. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 250. A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 30 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o primeiro dia útil de cada mês.

Art. 251. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

a) cartazes, letreiros, faixas, outdoors, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

b) propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Subseção VIII - Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 252. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito a fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 253. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 254. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção IX - Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 255. Dependem da licença do Município para exploração e a extração das seguintes substâncias minerais:

- I – Areia, cascalho e saibro para uso imediato na construção civil;
- II – Rochas aparelhadas para meio-fio, paralelepípedos e peças afins;
- III – Argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha;
- IV – Rochas britadas, e
- V – Calcário para correção de acidez do solo.

Art. 256. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a corresponsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo sujeito à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 257. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, desta Lei.

Subseção X - Taxa de Licença Ambiental

Art. 258. O Empreendedor, público ou privado, com atividade que possa criar algum impacto no ambiente local, urbano ou rural, deverá obter, previamente, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Município.

Art. 259. A Taxa de licença ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único. A Taxa de licença ambiental será calculada de acordo com a Tabela 09 e 09A do Anexo II, desta Lei.

Subseção XI - Taxa de Licença Sanitária

Art. 260. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária e será fiscalizada e cobrada pelo Município por delegação de competência, via convênio.

Art. 261. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulante, estabelecidos ou não, enquadrados em uma das atividades citadas na tabela 10 do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 10 do Anexo II, desta Lei.

Subseção XII - Inscrição

Art. 262. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º Aplicam-se a esta Subseção, no que couber, o disposto no artigo 191 desta Lei.

Subseção XIII - Isenções

Art. 263. São isentos das taxas de licença, aplicáveis o cada caso:

I - os templos religiosos e maçônicos, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XIV - Infrações e Penalidades

Art. 264. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;

- III - interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 265. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM, devidamente convertida, aos que iniciarem suas atividades sem a devida licença;

II - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRM, devidamente convertida, por infração ao "caput" do artigo 262;

III - o valor equivalente a 10 (dez) UFIRM, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 262.

IV - o valor equivalente a 10 (dez) UFIRM, devidamente convertida, por infração ao artigo 251, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIRM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

VI - o valor equivalente a 30 (trinta) UFIRM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 100 (cem) UFIRM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 10% (dez por cento) do valor da taxa, para pagamentos fora do prazo legal;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, por falta de recolhimento da taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 3º As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas, serão reduzidas de 75% (setenta e cinco por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 266. Além das multas previstas nesta subseção e das penalidades dos incisos II, III e IV do artigo 264, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos II, III e IV serão regulamentadas pelos Códigos de Posturas e Edificações.

Seção III - Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I - Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 267. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 268. A taxa será calculada de acordo com o Anexo III, desta Lei.

Art. 269. A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 270. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, após o recolhimento da Taxa devida.

Parágrafo Único. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que trata o caput deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida, acrescida da multa de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 271. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado, será reconhecida de ofício, no ato da entregada documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II - Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo

Art. 272. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar.

Parágrafo único. A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 273. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar.

Art. 274. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com as atividades de coleta e remoção e destinação do lixo, constante do orçamento anual do Município, dividido proporcionalmente à área dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 275. A taxa será calculada tomando-se por base o número de metros quadrados (m^2) de área construída do imóvel, separadamente, um para cada unidade autônoma, aplicando-se a alíquota de 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM, por metro quadrado (m^2) e por ano, como resultado do rateio encontrado entre o custo estimado dos serviços e o somatório das áreas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único. A alíquota de que trata este artigo deverá ser modificada, por Lei, caso a sua aplicação não seja suficiente à cobertura dos custos com a atividade de coleta, remoção e destinação do lixo domiciliar.

Art. 276. O não recolhimento da taxa dentro do prazo previsto para o seu pagamento sujeita o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor da taxa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança ocorrer por ação executiva.

Parágrafo único. A critério do titular do Órgão Fazendário Municipal, a taxa poderá ser lançada mensalmente, para pagamento juntamente com a tarifa de água.

Art. 277. Será concedida uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da Taxa ao contribuinte que, efetivamente, adotar a Coleta Seletiva do Lixo.

Art. 278. Fica isento da Taxa o contribuinte que gozar de imunidade tributária, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção Única - Contribuição de Melhoria

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 279. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução pelo Município de obra pública.

Art. 280. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 281. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas com a participação de recursos de convênio com a União e ou o Estado, desde que contabilizados como receita do Município.

Art. 282. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Subseção II - Contribuinte

Art. 283. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º Os bens indivisíveis, serão lançados em nome de qualquer um dos

titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 284. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção III - Base de Cálculo

Art. 285. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra a ser resarcido, total ou parcial, a ser rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, será considerada à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção IV - Lançamento e Cobrança

Art. 286. Para o lançamento e a cobrança da Contribuição de Melhoria a Secretaria Municipal de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 287. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 288. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 289. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando

impossível, por edital, e conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão tomadas pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, das quais cabe recurso à Autoridade Julgadora de 2ª Instância Administrativa.

§ 3º Da decisão de 2ª Instância Administrativa não caberá pedido de reconsideração.

Art. 290. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o crédito tributário.

Subseção V - Pagamento

Art. 291. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 12 (doze) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, editado mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 292. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso acumulativamente.

TÍTULO III - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de outros códigos municipais; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerce função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II - NORMAS PROCESSUAIS

Seção I - Prazos

Art. 294. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

§1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II - Intimação

Art. 295. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e

julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 296. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital;

§ 1º A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

§ 4º Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III - Procedimento

Art. 297. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação; a dos demais envolvidos na infração verificada.

§ 2º A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

§ 3º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000



gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV - Auto de Infração e Notificação

Art. 298. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do atuante e indicação do seu cargo ou função, apostila sobre o carimbo;

Art. 299. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – O local, a data e a hora da lavratura;
- II – O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI – A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidade e/ou atualização;
- VII – O nome legível e a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar, deverá conter o nome legível e a assinatura do agente fiscalizador.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º A assinatura do autuado poderá ser apostila no auto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida.

§ 4º Independente de assinatura do autuado ou seu preposto o agente entregar-lhe-á uma via do auto de infração no ato seu preenchimento.

§ 5º Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 6º Lavrado o auto, terá os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 7º Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

§ 8º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 300. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 3 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 301. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 302. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V - Do Termo de Apreensão

Art. 303. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 304. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

§ 1º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

§ 2º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI - Contraditório

Art. 305. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 306. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 307. a impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

§ 2º O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 308. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 309. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 310. Recebido o processo, o autor do ato objeto de impugnação, apresentará às razões da réplica à impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 311. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 312. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o atuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII - Competência

Art. 313. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal, ao qual compete:

- I – Sanear o processo;

II – Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III – Proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV – determinar diligência necessária ou solicitada;

V – Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 314. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;

II - em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Seção VIII - Julgamento em Primeira Instância

Art. 315. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 316. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 317. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 318. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 295 e 296 desta Lei.

Art. 319. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 325.

Art. 320. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 5.000 (cinco mil) UFIRM, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 321. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX - Recurso

Art. 322. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 323. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

Seção X - Julgamento em Segunda Instância

Art. 324. Da decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário para a 2ª Instância Administrativa.

Art. 325. Os recursos serão apresentados por meio de petição escrita, de forma individualizada relativamente a cada decisão recorrida, ainda que idêntico o teor de suas razões, instruído com a cópia da decisão recorrida, mencionando-se:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do recorrente e número do expediente;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possuir;

IV - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

V - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

Av. dos Tamborins, s/nº - Setor São Lourenço, Mundo Novo-GO | CEP 76.530-000 gabinete@mundonovo.go.gov.br



www.mundonovo.go.gov.br

Art. 326. Ouvida a Assessoria Jurídica, o Prefeito Municipal e Julgador de Segunda Instância Administrativa, proferirá a sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo.

CAPÍTULO III - DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 327. São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitam os recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 328. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento a quantia exigida.

CAPÍTULO IV - CONSULTA

Art. 329. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 330. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 331. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dias subsequente à data da ciência.

Art. 332. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 330;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. A solicitação de consulta devidamente formalizada, mesmo não produzindo efeitos legais, nos termos deste artigo, será respondida para efeito de esclarecimento das dúvidas levantadas.

Art. 333. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer a Segunda Instância.

Art. 334. A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – A hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – A solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 335. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta

Art. 336. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 337. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

É Muito Bom Viver aqui!

Art. 338. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver independente uns dos outros, será somada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 30% (trinta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importânci a excedente daquele limite.

Art. 339. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das

tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 340. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 341. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 342. Os créditos tributários não pagos nos prazos legais, bem assim os lançamentos de tributos com base de cálculo na Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo – UFIRM, terão seus valores atualizados pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, apurados mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I – anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, para:

a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando inexistir nova planta de valores aprovada por Lei;

b) base de cálculo das taxas de licença e das taxas de expediente e serviços diversos;

c) base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, fixa e ou estimada;

d) Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo – UFIRM.

II – mensalmente, por ato do titular da Secretaria Municipal de Finanças, para:

a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;

b) parcelas mensais dos tributos devidos e parcelados;

c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis;

d) restituição de indébito tributário.

Art. 343. A Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo - UFIRM é fixada para janeiro de 2018 em R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

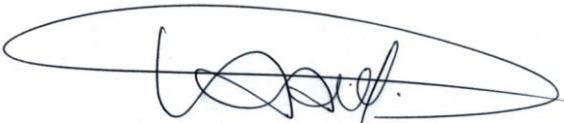
Parágrafo Primeiro - Unidade Fiscal de Referência do Município de Mundo Novo – UFIRM será reajustada anualmente, conforme o acumulado dos últimos 12 (doze) meses pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor.

Art. 344. Os contribuintes que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 345. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos no ato de sua publicação.

Art. 346. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Complementar nº 009/2004, de 30 de novembro de 2004.

Gabinete do Prefeito de Mundo Novo, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de dezembro de 2017.



HÉLCIO ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito de Mundo Novo

**ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

ITEM	SUB ITEM	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1		Serviços de informática e congêneres	
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	
		1.01.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas	2%
		1.01.2 – Análise e desenvolvimento de softwares	2%
	1.02	Programação	2%
	1.03	Processamento, armazenagem ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres	2%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;	2%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática	2%
	1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	2%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
		1.08.1 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	2%
		1.08.2 – Hospedagem de Site	2%
		1.08.3 – Editoração eletrônica	2%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, (streaming) respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;	
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	
		3.01.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	2%
		3.01.2 – Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados;	2%
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	
		3.02.1 – Exploração de salões de festas, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	2%
		3.02.2 – Exploração de centros de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	2%
		3.02.3 – Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, conchas e congêneres, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	2%
		3.02.4 – Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos e negócios de qualquer natureza;	2%
		3.02.5 – Exploração de parques de diversão, para realização de eventos de negócios de qualquer natureza;	2%
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;	2%
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	
		3.04.1 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	2%
		3.04.2 – Cessão de sistemas de irrigação	2%

	3.04.3 – Cessão de aparelhos de inseminação artificial, fertilização invitro e congêneres	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	
	4.01.1 – Medicina	2%
	4.01.2 – Médico residente	2%
	4.01.3 – Biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	
	4.02.1 – Análises clínicas, patologia;	2%
	4.02.2 – Técnico em análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres;	2%
	4.02.3 – Eletricidade médica	2%
	4.02.4 – Radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;	2%
4.07	Serviços farmacêuticos	
	4.07.1 – Serviços farmacêuticos	2%
	4.07.2 – Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopatas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortóptica	2%
4.14	Próteses sob encomenda	2%
4.15	Psicanálise	2%
4.16	Psicologia	2%



	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	2%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2%
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	
	5.08.1 – Guarda, alojamento, hospedagem e congêneres	2%	
	5.08.2 – Tratamento de animais	2%	
	5.08.3 – Tratamento de animais em crescimento: aves, suínos, peixes outros	2%	
	5.08.4 – Confinamento de semoventes	2%	
	5.08.5 – Amestramento	2%	
	5.08.6 – Embelezamento de animais	2%	



	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2%
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	
		6.04.1 – Ginástica e demais atividades físicas	2%
		6.04.2 – Dança	2%
		6.04.3 – Outros esportes	2%
		6.04.4 – Natação	2%
		6.04.5 – Artes marciais	2%
		6.04.6 – Futebol	2%
		6.04.7 – Tênis	2%
		6.04.8 – Personal Trainer	2%
	6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres	2%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres	2%
7		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	
		7.01.1 – Engenharia civil	2%
		7.01.2 – Agronomia e agrimensura	2%
		7.01.3 – Arquitetura	2%
		7.01.4 – Geologia	2%
		7.01.5 – Urbanismo	2%
		7.01.6 – Paisagismo e congêneres	2%
		7.01.7 – Engenharia elétrica	2%
		7.01.8 – Engenharia mecânica	2%
		7.01.9 – Outras engenharias	2%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e	

	montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
	7.02.1 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso	2%
	7.02.2 – Execução de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes	2%
	7.02.3 – Execução de obras elétricas e de outras semelhantes	2%
	7.02.4 – Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação	2%
	7.02.5 – Execução de obras de terraplanagem, pavimentação e outras obras semelhantes	2%
	7.02.6 – Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil)	2%
	7.02.7 – Execução de obras de telecomunicações	2%
	7.02.8 – Execução de edificações em geral	2%
	7.02.9 – Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	2%
	7.02.10 – Concretagem	2%
	7.02.11 – Execução de obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis)	2%
	7.02.12 – Execução de estruturas em geral	2%
	7.02.13 – Execução de serviços complementares, execução de alambrados, bate estacas, esticamento de fios, cercas, redes de proteção e telas;	2%
	7.02.14 – Impermeabilizações e isolamentos	2%
	7.02.15 – Serviços de instalação ou montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres;	2%
	7.02.16 – Serviços de eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	2%
	7.02.17 – Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes;	2%
	7.02.18 – Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação	2%



		7.02.19 – Execução de obras para sinalização e complementação para sistemas viários	2%
		7.02.20 – Tratamentos acústicos e térmicos	2%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2%
	7.04	Demolição	2%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
		7.05.1 – Reparação, conservação e reforma de edifícios	2%
		7.05.2 – Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres	2%
		7.05.3 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de obras hidráulicas e outras obras assemelhadas	2%
		7.05.4 – Reparação, conservação, manutenção e reforma de sistemas elétricos e de telecomunicações	2%
		7.05.5 – Recuperação, conservação, manutenção e reforma de obras e sistemas em geral	2%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	
		7.06.1 – Colocação e instalação de tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
		7.06.2 – Colocação e instalação de carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
		7.06.3 – Colocação e instalação de cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
		7.06.4 – Colocação e instalação de vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
		7.06.5 – Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%

	7.06.6 – Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.06.7 – Serviços de marmoraria, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
	7.06.8 – Serviços de marcenaria, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	
	7.07.1 – Recuperação, raspagem de pisos e congêneres	2%
	7.07.2 – Polimento de piso e congêneres	2%
	7.07.3 – Lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	
	7.09.1 – Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.09.2 – Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.09.3 – Coleta de entulhos (caçamba)	2%
	7.09.4 – Remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
	7.09.5 – Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, parques, jardins e congêneres	2%
	7.10.1 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	2%
	7.10.2 – Limpeza, manutenção e conservação de piscinas	2%
	7.10.3 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro	2%
	7.10.4 – Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	
	7.11.1 – Decoração	2%
	7.11.2 – Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	2%

	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
	7.13.1	– Dedetização, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2%
	7.13.2	– Desinfecção	2%
	7.13.3	– Higienização	2%
	7.13.4	– Pulverização aérea	2%
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	
	7.17.1	– Acompanhamentos e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.17.2	– Supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo	2%
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	
	7.18.1	– Aerofotogrametria (inclusive interpretação)	2%
	7.18.2	– Cartografia, mapeamento	2%
	7.18.3	– Levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2%
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2%
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2%

8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
		8.01.1 – Ensino regular pré-escolar	2%
		8.01.2 – Ensino fundamental	2%
		8.01.3 – Ensino médio	2%
		8.01.4 – Ensino superior, sequencial, pós-graduação, mestrado, doutorado	2%
	8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	
		8.02.1 – InSTRUÇÃO, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
		8.02.2 – Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos)	2%
		8.02.3 – Escolas de preparação para concursos	2%
		8.02.4 – Escola de preparação profissionalizante ou semi-profissionalizante	2%
		8.02.5 – Escola de ensino de línguas	2%
		8.02.6 – Escola de ensino de música	2%
		8.02.7 – Escola de ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc	2%
		8.02.8 – Escola de ensino, treinamento e instrução na área de informática	2%
		8.02.9 – Orientação pedagógica e educacional	2%
		8.02.10 – Auto escola	2%
		8.02.11 – Moto escola	2%
9		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	

		9.01.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2%
		9.01.2 – Hospedagem apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2%
		9.01.3 – Motéis	2%
		9.01.4 – Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres	2%
		9.01.5 – Ocupação por temporada com fornecimento de serviço	2%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2%
	9.03	Guias de turismo	2%
10		Serviços de intermediação e congêneres	
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada;	
		10.01.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio;	2%
		10.01.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros;	2%
		10.01.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito;	2%
		10.01.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde;	2%
		10.01.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada;	2%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;	
		10.02.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, inclusive consórcio;	2%
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	

		10.03.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, inclusive marcas e patentes;	2%
		10.03.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística;	2%
		10.03.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária;	2%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);	
		10.04.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing);	2%
		10.04.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising);	2%
		10.04.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring);	2%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	
		10.05.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis	2%
		10.05.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis	2%
		10.05.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2%
	10.06	Agenciamento marítimo	2%
	10.07	Agenciamento de notícias	2%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	2%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	
		11.01.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (estabelecimento)	2%
		11.01.2 – Guarda e estacionamento tipo “Valet Service”	2%
		11.01.3 – Guarda e estacionamento de aeronaves	2%
		11.01.4 – Guarda e estacionamento de embarcações	2%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	
		11.02.1 – Vigilância, segurança de bens, pessoas e semoventes	2%
		11.02.2 – Monitoramento de bens, pessoas e semoventes	2%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	
		11.04.1 – Armazenamento de bens de qualquer espécie	2%
		11.04.2 – Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituições Financeiras)	2%
		11.04.3 – Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2%
		11.04.4 – Arrumação, empilhamento e guarda de bens de qualquer espécie	2%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
	12.01	Espetáculos teatrais	2%
	12.02	Exibições cinematográficas	2%
	12.03	Espetáculos circenses	2%
	12.04	Programas de auditório	2%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2%
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	
		12.06.1 – Boates, Night Clube	2%
		12.06.2 – Taxi-dancing, drive-in e congêneres	2%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	
		12.07.1 – Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
		12.07.2 – Ballet, danças, desfiles	2%
		12.07.3 – Bailes	2%
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2%

	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	
	12.09.1 – Bilhares		2%
	12.09.2 – Boliches		2%
	12.09.3 – Diversões eletrônicas ou não		2%
	12.09.4 – “Lan House” ou “Ciber Café”		2%
	12.09.5 – Futebol de mesa (pimbolim)		2%
	12.09.6 – Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões		2%
	12.10	Corridas e competições de animais	2%
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2%
	12.12	Execução de música	2%
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2%
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2%
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2%
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2%
	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2%
13		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2%
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	
	13.02.1 – Fotografia		2%
	13.02.2 – Produção audiovisual		2%
	13.02.3 – Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres		2%



		13.02.4 – Fotografia, cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamento, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres)	2%
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	
		13.03.1 – Reprografia (cópia de documentos)	2%
		13.03.2 – Microfilmagem e digitalização	2%
		13.03.3 – Serigrafia (SilkScreen)	2%
	13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14		Serviços relativos a bens de terceiros	
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	
		14.01.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
		14.01.2 – Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto;	2%
		14.01.3 – Conserto, restauração, lustração de móveis em geral;	2%
		14.01.4 – Alinhamento e balanceamento de veículos automotores	2%
		14.01.5 – Borracharia	2%
		14.01.6 – Blindagem em geral	2%
	14.02	Assistência técnica	
		14.02.1 – Assistência técnica	2%



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

	14.02.2 – Assistência técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos	2%
	14.02.3 – Medição de consumo de água e energia elétrica;	2%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	2%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer	2%
	14.05.1 – Tornearia e usinagem	2%
	14.05.2 – Jateamento	2%
	14.05.3 – Abate de reses e preparação de carne para terceiros	2%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	
	14.06.1 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
	14.06.2 – Serviços de instalação ou montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	2%
	14.06.3 – Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não	2%
	14.06.4 – Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos)	2%
	14.06.5 – Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	2%
	14.06.6 – Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	2%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	2%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

	14.09.1 – Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
	14.09.2 – Costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	2%
	14.09.3 – Serviços de facção, quando prestados em bens de terceiros	2%
14.10	Tinturaria e lavanderia	
	14.10.1 – Tinturaria e lavanderia de peças de vestíário já confeccionados, cortinas, tapetes e congêneres	2%
	14.10.2 – Lavanderia de peças não confeccionadas (lavanderia industrial)	2%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	2%
14.12	Funilaria e lanternagem	2%
14.13	Carpintaria e serralheria	
	14.13.1 – Carpintaria (instalação, montagem ou conserto)	2%
	14.13.2 – Serralheria (instalação, montagem ou conserto)	2%
	14.13.3 – Marcenaria (instalação, montagem ou conserto)	2%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
	15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	
	15.01.1 – Administração de fundos quaisquer	2%
	15.01.2 – Organização e administração do consórcio	2%
	15.01.3 – Administração de cartões de crédito, débito e congêneres	2%
	15.01.4 – Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	2%
	15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	2%
	15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	2%

	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	2%
	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	2%
	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	2%
	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	2%
	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	2%
	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	2%
	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de	2%

		cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	
	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	2%
	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	2%
	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	2%
	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	2%
	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	2%
	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	2%
	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	2%
	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	2%
16		Serviços de transporte de natureza municipal	

	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros de natureza municipal	
	16.01.1 – Permissionária de transporte coletivo	2%	
	16.01.2 – Transporte de passageiros (condutor escolar)	2%	
	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	
	16.02.1 – Transporte de cargas	2%	
	16.02.2 – Transporte de mudança	2%	
	16.02.3 – Transporte de veículos e auto-socorro	2%	
	16.02.4 – Transporte de valores	2%	
	16.02.5 – Outros serviços de transporte	2%	
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	
	17.01.1 – Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza	2%	
	17.01.2 – Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados	2%	
	17.01.3 – Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas	2%	
	17.01.4 – Telemarketing, teleatendimento, televendas, e congêneres	2%	
	17.01.5 – Escrituração, cadastro e congêneres	2%	
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	
	17.02.1 – Datilografia	2%	
	17.02.2 – Digitação	2%	
	17.02.3 – Estenografia	2%	
	17.02.4 – Expediente	2%	



	17.02.5 – Secretaria em geral	2%
	17.02.6 – Resposta audível (tele mensagem)	2%
	17.02.7 – Tradução e interpretação	2%
	17.02.8 – Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	
	17.03.1 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa	2%
	17.03.2 – Programação, organização técnica, financeira ou administrativa	2%
	17.03.3 – Planejamento, coordenação técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros (logística)	2%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	
	17.04.1 – Recrutamento de mão-de-obra	2%
	17.04.2 – Agenciamento, seleção de mão-de-obra	2%
	17.04.3 – Colocação de mão-de-obra	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	
	17.06.1 – Propaganda e publicidade	2%
	17.06.2 – Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários	2%
	17.06.3 – Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	2%
	17.06.4 – Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	2%
	17.06.5 – Pesquisa de mercado	2%
17.08	Franquia (franchising)	2%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos	



	17.09.1 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
	17.09.2 – Visitas técnicas	2%
	17.09.3 – Análises técnicas	2%
	17.09.4 – Exames psicotécnicos	2%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	2%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	2%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
	17.12.1 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	2%
	17.12.2 – Administração de imóveis	2%
	17.12.3 – Administração de empresas	2%
	17.12.4 – Administração de distribuição de co-seguros	2%
	17.12.5 – Administração de consórcios	2%
17.13	Leilão e congêneres	2%
17.14	Advocacia	2%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	2%
17.16	Auditória	2%
17.17	Análise de Organização e Métodos	2%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	2%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	2%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	
	17.20.1 – Assessoria econômica ou financeira	2%
	17.20.2 – Consultoria econômica ou financeira	2%
	17.20.3 – Economista	2%
17.21	Estatística	2%
17.22	Cobrança em geral	2%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	2%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	



		17.24.1 – Apresentação em palestras, conferências, seminários e congêneres	2%
		17.24.2 – Serviços e consultas com astrólogos, videntes e similares	2%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de rádio difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
	18.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	
		18.01.1 – Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros	2%
		18.01.2 – Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	2%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	2%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços	2%

		de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	2%
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	2%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2%
22		Serviços de exploração de rodovia	
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
		22.01.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	2%
		22.01.2 – Serviços definidos em contrato operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de pesagem, em rodovias, radar	2%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	2%



24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
		24.01.1 – Serviços de chaveiros	2%
		24.01.2 – Serviços de confecção de carimbos	2%
		24.01.3 – Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	2%
25		Serviços funerários	
	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2%
	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e parte de corpos cadavéricos	2%
	25.03	Planos ou convênio funerários	2%
	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2%
	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	2%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres	
	26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriere congêneres	
		26.01.1 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas	2%
		26.01.2 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por courrier; moto-boy ou congêneres	2%
27		Serviços de assistência social	
	27.01	Serviços de assistência social	2%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	



	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2%
29		Serviços de biblioteconomia	
	29.01	Serviços de biblioteconomia	2%
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química	
	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	2%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
		31.01.1 – Serviços técnicos em edificações	2%
		31.01.2 – Serviços técnicos em eletrônica	2%
		31.01.3 – Serviços técnicos em eletrotécnica	2%
		31.01.4 – Serviços técnicos em mecânica	2%
		31.01.5 – Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres	2%
32		Serviços de desenhos técnicos	
	32.01	Serviços de desenhos técnicos	
		32.01.1 – Serviços de desenhos técnicos	2%
		32.01.2 – Modistas	2%
33		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	2%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
		35.01.1 – Serviços de reportagem	2%
		35.01.2 – Assessoria de imprensa	2%
		35.01.3 – Jornalismo	2%
		35.01.4 – Relações públicas	2%
		35.01.5 – Locutor, apresentador	2%



36		Serviços de meteorologia	
	36.01	Serviços de meteorologia	2%
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
		37.01.1 – Serviços de artistas	2%
		37.01.2 – Serviços de atletas	2%
		37.01.3 – Serviços de modelos e manequins	2%
38		Serviços de museologia	
	38.01	Serviços de museologia	2%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação	
	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	2%
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
	40.01	Obras de arte sob encomenda	2%

GOVERNO DE
MUNDO NOVO
Compromisso com o povo!
É Muito Bom Viver aqui!

ANEXO I – A
Art. 183, incisos XII e XIII

Itens	Serviços	Base de Cálculo (UFIRM)		
		Formação / Nível		
		Superior	Técnica / Média	Demais
1	Serviços de informática e congêneres.	1100	700	375
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;	1100	700	375
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;	1100	700	375
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	1100	700	375
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1100	700	375
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1100	700	375
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1100	700	375
10	Serviços de intermediação e congêneres.	1100	700	375
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	1100	700	375
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	1100	700	375
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	1100	700	375
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1100	700	375
16	Serviços de transporte de natureza municipal	1100	700	375
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1100	700	375
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	1100	700	375

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres	1100	700	375
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho e congêneres.	1100	700	375
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	1100	700	375

Itens	Serviços	UFIRM - Por mês		
		Base de Cálculo		
		Superior	Técnica / Média	Demais
25	Serviços funerários	1100	700	375
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courries e congêneres.	1100	700	375
27	Serviços de assistência social	1100	700	375
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1100	700	375
29	Serviços de biblioteconomia.	1100	700	375
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1100	700	375
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1100	700	375
32	Serviços de desenhos técnicos.	1100	700	375
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1100	700	375
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	1100	700	375
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1100	700	375
36	Serviços de meteorologia.	1100	700	375



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	1100	700	375
38	Serviços de museologia.	1100	700	375
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	1100	700	375
40	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	1100	700	375



ANEXO II - ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
(Art. 232 do Código Tributário)

	ATIVIDADES	Coeficiente fixo s/ UFIRM/ ano
		Único
1	Academia de ginástica e de manutenção do físico corporal	40
2	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:	
	Com área de até 09 m ²	15
	Com área de 09 m ² até 18 m ²	25
	Com área de 18 m ² até 36 m ²	35
3	Com área acima de 36 m ²	50
	Agência, escritório ou empresa de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas franqueadas, courier e similares	50
4	Agência e ou representação de Arrendamento Mercantil	80
5	Agência e ou representação de intermediações financeiras	80
6	Agência e ou representação de Plano de Saúde	75
7	Agência e ou representação de Previdência Complementar	75
8	Agência e ou organizadora de Transporte de Cargas	80
9	Agência e ou organizadora de viagens	75
10	Agropecuária: Geral	50
11	Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola:	
	Até 50 m ²	50
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	80
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	100
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	120
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	150

	Acima de 500 m2	200
12	Armazéns de secos e molhados: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m2 Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 até 200m2 Com depósito acima de 200m2	30 35 45 50 80
13	Auto Escola: Com até 3 veículos Com mais de 3 veículos	35 50
14	Bancas de jornal, revistas e similares: Geral	10
15	Banco de dados e Distribuição On-line de conteúdo eletrônico	50
16	Barbearia: Por cadeira	20
17	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias: Até 20 m2 Acima de 20 m2 até 50m2 Acima de 50m2 até 100 m2 Acima de 100 m2	15 25 40 60
18	Borracharia Geral	20
19	Cartórios: Notoriais e de Registro Público Geral	80
20	Casa de balas, bombons, chocolates e congêneres	15
21	Casa de Frios, conservas e congêneres Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2	15 25 40
22	Casas de massagem, duchas, saunas e congêneres: Geral	80
23	Casas lotéricas Geral	40
24	Comércio atacadista de produtos alimentícios,	

	bebidas e fumo: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m ² Com depósitos acima de 50 m ² até 100 m ² Com depósitos acima de 100 m ² até 150 m ² Com depósitos acima de 150 m ²	50 60 70 80 100
25	Comércio atacadista de matérias primas agrícolas, animais vivos e produtos alimentícios para animais: Sem depósitos Com depósitos de até 100 m ² Com depósitos acima de 100 m ² até 200 m ² Com depósitos acima de 200 m ² até 300 m ² Com depósitos acima de 300 m ² até 500 m ² Com depósitos acima de 500 m ²	30 50 70 90 110 130
26	Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico, inclusive: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m ² Com depósitos acima de 50 m ² até 100 m ² Com depósitos acima de 100 m ² até 150 m ² Com depósitos acima de 150 m ²	40 60 70 80 100
27	Comércio atacadista de produtos intermediários não agropecuários, resíduos e sucatas: Sem depósitos Com depósitos de até 100 m ² Com depósitos acima de 100 m ² até 200 m ² Com depósitos acima de 200 m ² até 300 m ² Com depósitos acima de 300 m ² até 500 m ² Com depósitos acima de 500 m ²	30 50 70 90 110 130
28	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos agropecuários, comercial, industrial, de escritório, técnico e profissional: Sem depósitos Com depósitos de até 100 m ² Com depósitos acima de 100 m ² até 200 m ²	30 50 70 90



	Com depósitos acima de 200 m2 até 300 m2 Com depósitos acima de 300 m2 até 500 m2 Com depósitos acima de 500 m2	110 130
29	Comércio atacadista de madeiras, de materiais de construção, de ferragens, de marcenaria, de marmoraria e de vidraçaria: Sem depósitos	30
	Com depósitos de até 100 m2	50
	Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2	70
	Com depósitos acima de 200 m2 até 300 m2	110
	Com depósitos acima de 300 m2 até 500 m2	130
	Com depósitos acima de 500 m2	150
30	Comércio atacadista de mercadorias em geral não compreendidas nos grupos anteriores: Sem depósitos	30
	Com depósitos de até 50 m2	50
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2	70
	Com depósitos acima de 100 m2 até 150 m2	110
	Com depósitos acima de 150 m2	130
31	Comércio de auto peças e similares:	
	Sem oficina mecânica	30
	Com oficina mecânica	50
32	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado: Geral	
	Clínicas médicas	30 50
33	Churrascaria e pizzarias: Com área de até 50 m2	
	Com área de 50 m2 até 100 m2	30
	Com área de 100 m2 até 200 m2	50
	Com área de 200 m2 até 300 m2	70
	Com área de 300 m2 até 500 m2	110
	Com área de 500 m2 até 1.000 m2	130
	Com área acima de 1.000 m2	150
34	Depósitos de botijão de gás: Geral	30



35	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares Geral	500
36	Distribuidoras de Água Potável	30
37	Distribuidora de água tratada (concessionária)	200
38	Distribuidora de energia elétrica (concessionária)	200
39	Diversões Públicas: Clubes recreativos Cinemas e teatros Estabelecimentos de dança Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) Jogos eletrônicos, por aparelho Boliche – por pista Tiro ao alvo – por arma Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	40 40 110 120 2 5 5 2 40
40	Empresa de agenciamento e locação de mão de obra	35
41	Empresa de envasamento e empacotamento	40
42	Empresa de imunização, higienização e limpeza em domicílio	50
43	Empresa de fornecimento de comida preparada	25
44	Empresa de fotografia e de filmagem	30
45	Empresa de limpeza urbana, inclusive limpa fossa	40
46	Empresa de locação de veículos, embarcações e aeronaves	120
47	Empresa de locação de equipamentos de construção	120
48	Empresa de locação de equipamentos agrícolas, inclusive pivôs para irrigação	120
49	Empresas de ônibus, transportadoras e	140

	similares: Geral	
50	Empresa de processamento de dados, inclusive consultoria em hardware e ou software	90
51	Empresa de publicidade	30
52	Empresa de Projeção e ou Distribuição de filmes e vídeos	30
53	Empresa de radiodifusão	30
54	Empresa de telecomunicações (Torres)	300
55	Empresa de vigilância, segurança, guarda e congêneres	120
56	Ensino infantil – creche ou pré-escola	30
57	Ensino de graduação: Com capacidade para até 100 alunos Com capacidade para mais de 100 alunos	30 50
58	Ensino profissional, nível médio ou nível tecnológico	60
59	Ensino superior, pós graduação e ou extensão	80
60	Escola de Computação: Com até 8 computadores Acima de 8 computadores	30 50
61	Escola de datilografia: Com até 8 máquinas Acima de 8 máquinas	20 30
62	Escritórios de firmas em geral, inclusive incorporadoras e imobiliárias: Geral	50
63	Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrado no item 33 desta tabela: Geral	25
64	Escritório de agenciamento, corretagem e intermediação e ou representação de qualquer natureza, inclusive comercial	25
65	Estabelecimentos bancários, de créditos,	

	financiamento e investimento de seguros , capitalização e similares: Financeiras ou Representações Seguradoras Bancos	150 150 200
66	Estabelecimentos industriais: Até 50 m ² Acima de 50 m ² até 200 m ² Acima de 200 m ² até 500 m ² Acima de 500 m ² até 1000 m ² Acima de 1000 m ² até 2000 m ² Acima de 3000 m ²	80 120 140 160 180 200
67	Farmácias e drogarias, produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria, beleza e cosméticos: Até 30 m ² Com 30 m ² até 50 m ² Acima de 50 m ² até 100 m ² Acima de 100 m ² até 150 m ² Acima de 150 m ²	40 56 80 120 160
68	Floricultura, plantas ornamentarias e produtos de viveiros: Geral	34
69	Funerária: Sem velório Com velório	60 120
70	Guincho: Por guincho	25
71	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares: Com até 10 leitos Com 10 leitos até 20 leitos Acima de 20 leitos	100 150 200

	Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares acumulativamente:	
72	Por quarto convencional	10
	Por apartamento convencional	15
	Por apartamento especial	20
	Por suíte convencional	25
	Por suíte especial	30
	Indústrias Cerâmicas:	
73	Cerâmicas	200
	Olaria	60
	Tijoleira	60
74	Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica: Geral	40
75	Laboratório de ensaio de materiais e de produtos, análise de qualidade	40
76	Lavagem, lubrificação, troca de óleo: Até 03 boxes	40
	Acima de 03 boxes	64
77	Lojas de aparelhos, máquinas e utensílios doméstico e pessoal	40
78	Loja de artigos de iluminação e similares para residências	40
	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções, artigos para vestuário e artigos de couro e viagem:	
79	Até 50 m ²	20
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	30
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	50
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	70
	Acima de 300 m ²	100
80	Lojas de conveniência	30
	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos:	
81	Até 50 m ²	32
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	56

	Acima de 100 m ² até 200 m ²	80
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	120
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	150
	Acima de 500 m ² até 1.000 m ²	180
	Acima de 1.000 m ²	250
82	Lojas de discos, CDs, DVDs, material fotográfico, material de telefonia, caça e pesca, instrumentos musicais e congêneres	40
83	Lojas de equipamentos e materiais para escritórios, informática e comunicações, inclusive suprimentos	40
84	Lojas de materiais de construção, madeiras, ferragens e ferramentas manuais, artigos de marcenaria, vidros, espelhos e tintas	70
85	Lojas de pneus: Até 50 m ² Acima de 50 m ² até 100 m ² Acima de 100 m ² até 200 m ² Acima de 200 m ² até 300 m ² Acima de 300 m ² até 500 m ² Acima de 500 m ² até 1.000 m ² Acima de 1.000 m ²	32 56 80 120 168 216 264
86	Lojas de produtos veterinários: Sem depósitos Com depósitos de até 50 m ² Com depósitos acima de 50 m ² até 100 m ² Com depósitos acima de 100 m ²	32 48 64 96
87	Madeireiras: Até 50 m ² Acima de 50 m ² até 100 m ² Acima de 100 m ² até 200 m ² Acima de 200 m ² até 300 m ² Acima de 300 m ² até 500 m ² Acima de 500 m ²	80 96 120 120 168 216
88	Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos:	40

	Até 50 m ²	60
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	84
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	120
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	160
	Acima de 300 m ²	
89	Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares: Até 50 m ²	25
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	40
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	60
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	80
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	100
	Acima de 500 m ²	120
90	Moto-taxis: Por veículo	15
91	Oficinas auto elétricas: Até 50 m ²	40
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	56
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	80
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	120
	Acima de 300 m ² até 500 m ²	168
	Acima de 500 m ² até 1.000 m ²	216
	Acima de 1.000 m ²	264
92	Oficina de bicicletas e similares: Sem venda de acessórios	25
	Com venda de acessórios	48
	Com venda de bicicletas e acessórios	64
93	Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos: Até 50 m ²	40
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	56
	Acima de 100 m ² até 200 m ²	60
	Acima de 200 m ² até 300 m ²	80
	Acima de 300 m ²	100
94	Oficinas de motos: Até 50 m ²	40
	Acima de 50 m ² até 100 m ²	56

	Acima de 100 m2 até 200 m2	60
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80
	Acima de 300 m2 até 500 m2	100
	Acima de 500 m2	130
95	Oficinas de pequenos consertos: relógios, eletrodomésticos, roupas, sapatos, móvels, etc...	12
96	Oficina de torneiros mecânicos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2	40 60 84 120 160
97	Ônibus de aluguel: Por veículo	30
98	Óticas, joalherias, relojoarias, equipamentos e material: Até 20 m2 Acima de 20 m2 até 30 m2 Acima de 30 m2	34 58 84
99	Panificadora, padarias, confeitaria e similares (indústria): Até 30 m2 Acima de 30 m2 até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2	48 64 80 120 150 180
100	Papelarias, livrarias, tipografias e suprimentos de escritórios: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2	40 56 80 120 140
101	Pesque e pague	100
102	Ponto de táxi:	

	Por vaga	25
103	Posto de Abastecimento de Combustível Por bomba de combustível	30
104	Pregões (material usado)	40
105	Quiosques, botecos, café, quitanda e similares: Geral	12
106	Recapagem de pneus Até 200m ² Acima de 200m ²	80 120
107	Reciclagem do lixo: Até 30 m ² Acima de 30 m ² até 100 m ² Acima de 100 m ²	16 32 48
108	Reciclagem de sucatas metálicas: Até 200 m ² Acima de 200 m ²	80 120
109	Reciclagem de sucatas não metálicas: Até 100 m ² Acima de 100 m ²	56 80
110	Recondicionamento ou recuperação de peças, equipamentos e outras mercadorias, exceto motores: Até 50 m ² De 50 m ² a 100 m ² Acima de 100 m ²	40 56 80
111	Retíficas de motores: Até 50 m ² Acima de 50 m ² até 100 m ² Acima de 100 m ² até 200 m ² Acima de 200 m ² até 300 m ² Acima de 300 m ² até 500 m ² Acima de 500 m ² até 1.000 m ² Acima de 1.000 m ²	40 56 80 120 168 216 264
112	Revendedores de veículos: Sem oficina mecânica Com oficina mecânica	75 150



	Com oficina autorizada pelo fabricante	180
113	Revendedores de motos: Sem oficina mecânica Com oficina mecânica Com oficina autorizada pelo fabricante	50 80 100
114	Representação, com exposição de mercadorias: Geral	300
115	Restaurantes: Com pratos feitos e comerciais Com serviço “a la carte” e “self-service”	32 64
116	Salão de beleza e similares Por cadeira	20
117	Supermercados e similares: Com uma caixa registradora Com duas caixas registradoras Com três caixas registradoras Com quatro caixas registradoras Com cinco caixas registradoras Acima de cinco caixas registradoras	50 80 100 120 150 180
118	Tabacarias	48
119	Táxis: Por veículo	35
120	Tinturarias e lavanderias: Até 50 m ² Acima de 50 m ² até 100 m ² Acima de 100 m ² até 200 m ² Acima de 200 m ² até 300 m ² Acima de 300 m ²	32 48 80 120 168
121	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais: Por veículo	60
122	Transporte escolar: Por veículo	20
123	Transporte coletivo: Por veículo	40
124	Transporte de mercadorias (frete):	

	Por veículo automotor	40
125	Transporte de mercadorias (frete): Por veículo tração animal	10
126	Vendas de passagens e similares: Geral	40
127	Verdurão, inclusive frutaria, farinha, ovos, rapaduras e congêneres	40
128	Vídeo locadora e similares: Geral	40
129	Xerox, foto copiadoras e similares Só xerox Com máquina foto copiadora	18 36
130	Outras atividades não incluídas nesta tabela: Comerciais Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código	50 30

**ANEXO II - TABELA 02 - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE**

(Art. 235 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	10
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	80
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	40
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Até 15 dias Acima de 15 até 30 dias Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	30 50 80 100
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	10
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	80
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por ano	120
2.4	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	40



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



**ANEXO II - TABELA 03 - TAXA DE LICENÇA
PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO**

(Art. 239 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM por metro
1	Aprovação de projeto por m ² de área útil de piso coberto: Até 70 m ² De 71 m ² até 120 m ² Acima de 120 m ²	0,20 0,30 0,40
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m ² , de área útil de piso coberto.	0,30
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m ² : Até 120 m² Acima de 120 m ²	0,30 0,40
4	Alvará de demolição, por m ² de área edificada a ser demolida	0,50
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	10,00 20,00
6	Desmembramento de área de lote, por m ² de área desmembrada	0,20
7	Remembramento de áreas de lote em geral, por m ² de área remembrada	0,20
8	Remanejamento de áreas em geral, por m ² de área remanejada	0,30
9	Expedição de “Habite-se” por m ² de área construída: Até 120 m ² Acima de 120 m ²	0,20 0,30
10	Expedição de “Habite-se” parcial por m ² de área construída: Até 70 m ² Até 120 m ² Acima de 120 m ²	0,10 0,20 0,30
11	Modificação de projeto Sem acréscimo Com acréscimo – por m ²	10,00 0,40
12	Alvará de acréscimo-residencial	5,00
13	Alvará de reforma	5,00
14	Alvará de construção	5,00



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



15	Novo alvará de construção	8,00
16	2ª via de “Habite-se”	5,00
17	2ª via de “Habite-se” parcial	5,00
18	2ª via de informação do Uso do Solo	5,00
19	2ª via de alvará de construção	10,00
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	5,00
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	5,00
22	2ª via de planta popular	6,00
23	Troca de planta popular	5,00
24	Autenticação de planta ou projeto, por autenticação	10,00
25	Desarquivamento por processo	6,00
26	Numeração e remuneração predial oficial, por número	10,00
27	Demarcação de lotes por metro linear	0,30
28	Certidão de limites e confrontação, por certidão	15,00
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado, por vistoria	40,00
30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 100.000 m ² mais 0,02 de UFIRM, por m ² excedente Conjunto habitacional de natureza social até 100.000 m ² mais 0,01 de UFIRM por m ² excedente	1.000,00 250,00
31	Aprovação para execução de loteamentos em terrenos particulares, por m ² , descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário	0,10
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública Conserto de redes por m ² Para implantação de redes por metro linear	6,50 2,00
33	Tapumes de proteção de obras, por metro linear	1,00

Obs: A aprovação de projeto e demais itens desta Tabela terão um desconto de 50% (cinquenta por cento), quando tratar-se de Indústria.

**ANEXO II - TABELA 04 - TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

(Art. 242 do Código Tributário)

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIRM		
		DIA	MÊS	ANO
1	Eventual:			
	Venda de produtos Hortifrutigranjeiros ou serviços correlatos, por m ²	5	-	-
	Alimentícios em geral	5	-	-
	Artesanais	5	-	-
	Industrializados	10	-	-
2	Outros	10	-	-
	Feirante			
	Venda de produtos Hortifrutigranjeiros ou serviços correlatos (unidade padrão) por m ²	-	2	10
	Alimentícios em geral	-	2	10
	Artesanais	-	2	10
2	Industrializados	-	3	15
	Outros	-	3	15
	Feirantes eventuais com veículos próprios			
	Veículos capacidade até 500 kg	20	-	-
	Veículos capacidade de 501 até 1.000 kg	40	-	-
2	Veículos capacidade de 1.001 até 4.000 kg	60	-	-
	Veículos capacidade acima de 4.001 kg	80	-	-
	Feiras especiais			
	Até 20 m ²	2	12	-
	Acima de 20 m ² , por m ²	6	30	-
3	Pit Dog's e similares:			
	Até 10 m ²	-	25	-
	Acima de 10 m ²	-	50	-
4	Mesas e cadeiras: Por m² ou fração	0,25	2	-



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



5	Bancas de revistas e similares: Por unidade	-	10	-
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos local		-	-
	Até 250 m ²	20		
	De 251 a 500 m ²	30		
	De 501 acima	50		



**ANEXO II - TABELA 05 - TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

(Art. 244, § 1º e 2º do Código Tributário)

Nº de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	5%
2	Por mês	30%
3	Por ano	150%



**ANEXO II - TABELA 06 - TAXA DE LICENÇA PARA
EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

(Art. 246 do Código Tributário)

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFIRM
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	5,00
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	8,00
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10,00
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	3,00
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3,00
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5,00
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5,00
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3,00
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	6,00
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10,00
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5,00



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5,00
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores:	
	Por metro quadrado e por dia	2,00
	Por metro quadrado e por mês	10,00
	Por metro quadrado e por ano	30,00

GOVERNO DE
MUNDO NOVO
Compromisso com o povo!
É Muito Bom Viver aqui!

ANEXO II - TABELA 07 - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

(Art. 254 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIRM
1	Galináceo, por animal	0,20
2	Suíno, por animal	1,50
3	Caprino e ovino, por animal	1,50
4	Bovino, por animal	4,00
5	Outros, por animal	4,00



**ANEXO II - TABELA 08 - TAXA DE LICENÇA PARA
EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS**

(Art. 257 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIRM	
		Mês	Ano
1	Extração de areia e ou saibro, por draga	100,00	900,00
2	Extração de cascalho, por m ³	50,00	450,00
3	Extração de pedra aparelhadas para meio-fio, paralelepípedos e peças afins, por m ²	30,00	250,00
4	Extração de argilas usadas na fábrica de cerâmica vermelha, por m ³	50,00	450,00
5	Extração de rochas britadas, por m ³	30,00	250,00
6	Extração de calcário para correção da acidez do solo, por m ³	30,00	250,00

Compromisso com o povo!

É Muito Bom Viver aqui!



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

ANEXO II - TABELA 09 - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

(Art. 259 – Parágrafo único do Código Tributário)

Nº de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA % do valor estimado do projeto
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos; banheiros químicos	0,3%
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papéis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos.	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	1%



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

13	Outros de Caráter Provisório: grades e parapeitos, canalizadores para pedestres, passarela.	1%
Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.		



**ANEXO II - TABELA 09 A - TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
EMPREENDIMENTOS CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL**

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de UFIRM		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	15	30	60
Médio	40	80	160
Grande	90	180	400

Acrescido:

	UFIRM
LI (Licença Instalação), por m ²	0,10
LP (Licença Prévia), por m ²	0,15
LF (Licença para Funcionamento), por m ²	0,20
Licença Ambiental Simplificada	10,00

MUNDO NOVO
Compromisso com o povo!
É Muito Bom Viver aqui!

ANEXO II - TABELA 10 - TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

(Art. 261 – Parágrafo Único do Código Tributário)

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFIRM	MULTA UFIRM
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos, importação e exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito de alimentos	80,00	16,00
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Panificadora, confeitoria, sorveteria Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora de alimentos e medicamentos	60,00	12,00
1.3	Restaurante, churrascaria e congêneres Marcenaria/ Serralheria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Comércio de Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária, Sala de Velório Clube/ Academia/ Circo e congêneres	50,00	10,00
1.4	Bar, pastelaria, cafés e similares Pensão Pit-Dog/ Trailer/ Lanchonete/ Cantina	30,00	6,00



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302



	Açougue, casa de carne Mercearias e Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza/Boutique Borracharia/ Ferro Velho		
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	20,00	5,00
2	Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito	80,00	16,00
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	60,00	12,00
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultrassom Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	50,00	10,00
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	30,00	6,00



62 3391-3488 | 3391-3434 | 3391-3302

ANEXO III - TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 268 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIRM
1	VIGILÂNCIA SANITÁRIA – SEÇÃO DE CADASTRO	
1.1	Atestado de Salubridade	50
1.2	Visto	12
1.3	Registro	12
1.4	Certidão de Baixa	12
1.5	Visto em Registro de Produtos	24
1.6	Vistoria Veículos para Transporte	24
1.7	Matrícula de cães e renovação anual: a) Inicial, por animal excluindo o preço da placa b) Renovação de matrícula, por animal	10 3
2.	MEIO AMBIENTE	
2.1	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade	05 15
2.2	Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	10 20 60
2.3	Expedição de Laudo Técnico	60
2.4	Outros atos não especificados	15
2.5	Aceite para exploração mineral	80
3.	POSTURAS	
3.1	Remoção/liberação de semoventes, por animal	10
3.2	Manutenção de semoventes removidos, por dia e por animal	5
3.3	Apreensão e remoção de bens:	

	a) Pit dogs e similares, por unidade b) Bancas de revistas e similares, por unidade c) Veículos automotores, por unidade d) Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade e) Mesas, cadeiras e similares, por unidade f) Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão g) Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão h) Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia	15 15 20 5 2 5 5 2
3.4	Transferências de privilégios: a) Pit dog e bancas de revistas b) Ambulantes, feirantes e similares	40 15
3.5	Emplacamento de bancas de revistas, Pit Dog's, carrinhos de ambulantes, bancas de feirantes e similares, por emplacamento e por ano	10
3.6	Transporte individual de passageiros: a) Cadastro de permissionário (táxi e moto táxi) b) Cadastro de condutor auxiliar c) Renovação anual de permissão d) Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar e) Inclusão de permissionário em ponto de táxi e de moto táxi f) Transferência de vaga em ponto de táxi e moto táxi g) Exclusão de permissionário em ponto de táxi e moto táxi h) Alteração de ponto de táxi e moto táxi, por vaga i) Pedido de desmembramento de ponto de táxi e moto táxi j) Pedido de aumento de nº de vagas em ponto de táxi e moto táxi, por vaga k) Transferência de permissão de táxi e moto táxi l) Transferência de outros privilégios m) Substituição de veículo de aluguel n) Autorização para ficar fora de circulação o) 2ª Via de documentos de permissionário, por documento	10 5 10 5 10 20 5 30 20 20 40 20 10 5 2
3.7	Locação de Containers e recipientes, apropriados de coleta de lixo, por mês e por Unidade	10
3.8	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote	80
3.9	Remoção de entulhos 0,01 m ³ a 3,00 m ³ 3,01 m ³ a 6,00 m ³ 6,01 m ³ a 12,00 m ³	10 18 25



	Acima de 12,01 valor por m ³	03
3.10	Remoção de lixo da saúde, por m ³	10
4.	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
4.1	Registro de marca animal, por marca	15
4.2	Certidões em geral	5
4.3	Baixa no cadastro fiscal	5
4.4	Inscrição em concurso público: Determinado no Edital	
4.5	Concessão de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo	40
4.6	Transferência de privilégios por ato do Chefe do Poder Executivo	50
4.7	Expedição de alvará não discriminado	5
4.8	Reprodução da planta geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	20
4.9	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear	12
4.10	Reprodução de cópias: a) Tamanho ofício, por unidade b) Duplo ofício, por unidade c) Ampliação e reprodução, por unidade	0,25 0,50 2,00
4.11	Avaliação de imóveis, por laudo	15
4.12	Disponibilização de ambulância para eventos particulares, por cada 6 horas ou fração: a) Ambulância com motorista b) Ambulância com motorista e técnico de enfermagem c) Ambulância com motorista, técnico de enfermagem e médico	30 50 125
4.13	Análise de Processo para efeito de liquidação de despesa e pagamento de fatura de contrato de obras e serviços: 0,2% (dois décimos por cento) do valor da fatura	
5.	CEMITÉRIOS	
5.1	Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira: a) Perpétuo b) Temporário, cinco anos	150 25
5.2	Inumação: a) em sepultura rosa b) em carneira c) em galeria	30 60 75
5.3	Exumação: a) antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial) b) após vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)	100 40



5.4	Ocupação de ossário, por cinco anos	12
5.5	Depósito, retirada ou remoção de ossada	12
5.6	Licença para construção de túmulo	10
5.7	Alinhamento e nivelamento, por número	1,20
5.8	Medição e demarcação de lotes, por metro linear	0,80
5.9	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	15



Ofício nº032/2025-GP

COBRANÇA ISSQN NO MUNICÍPIO MUNDO NOVO GO

Mundo Novo - Goiás, 24 de Janeiro de 2025

Assunto: Informações sobre o código tributário municipal

Prezado(a),

A par de cumprimentá-los, venho fornecer informações detalhadas sobre a Base de Cálculo e a Alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em vigor no município de Mundo Novo - Goiás.

Base de Cálculo do ISSQN:

Lei Complementar nº 042/2017

Artigo 183

Anexo I

Paginas 101 a 163

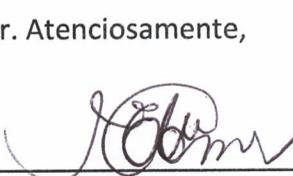
A base de cálculo do ISSQN em nosso município é estabelecida de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 042/ 2017, que regula as normas e procedimentos relativos à arrecadação desse imposto.

Alíquota do ISSQN:

Lei Complementar nº 042/2017-Artigo 183- Anexo I - Paginas 101 a 163

A alíquota do ISSQN é fixada conforme legislação municipal vigente. Atualmente, a alíquota padrão é de **2% (dois) por cento**, para todos cnaes. – sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

É o que nos cumpre a informar. Atenciosamente,


Elisvânia Gomes da Silva
Superintendente de Administração
Decreto N 101/2023

Elisvânia Gomes da Silva
Supt de Administração Tributária


Marlene Lourenço
Prefeita


Marlene Lourenço
Prefeita Municipal

-  administração@mundonovo.go.gov.br
-  [prefmundonovogo](#)
-  [prefmundonovogo](#)